



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de impugnação em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL nº 54/2021, apresentada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 58.619.644/0001-42.

A recorrente alega que o instrumento convocatório apresenta exigência confusa e restritiva que frustrará o caráter competitivo, reduzindo a quantidade de licitantes.

Conforme análise da impugnante o edital apresenta a seguinte redação:

5.2.4. TODOS OS ITENS DO LOTE 01 são de participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas nas regiões Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná, conforme inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal 03/2021, pois os itens de contratação não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De acordo com a impugnante a forma como foram separadas a cota reservada na presente licitação, não está correta, pois, por se tratar de bens de natureza divisível, o correto é reservar de cada item a cota de até 25%, sendo assim, a forma correta de julgamento é separar até 25% de cada item constante dos lotes destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, ficando o restante do percentual 75% para ampla disputa.

Podendo constar ainda:

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Janera



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

A impugnante requer que em todos os itens da cota reservada, caso não tenha no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, haja participação de todos os credenciados, independente de seu enquadramento.

Dessa forma requer seja separado item a item cota reservada e cota principal. Requer alteração.

É o relatório

2. DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação foi encaminhada em nome da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP no endereço de e-mail institucional do Departamento de Licitações. Impõe-se o reconhecimento da presente, a qual fora apresentada de forma tempestiva na data de 21/10/2021, ou seja, prazo superior a 03 (três) dias úteis anteriores a sessão de disputa, conforme item 24.4 do instrumento convocatório.

3. Fundamentos Jurídicos

O Edital ora impugnado em seu item 5.2 apresenta a seguinte redação:

5.2. Como requisito para a participação na licitação, a licitante deverá manifestar, através de declarações, que cumpre os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências previstas neste Edital e, quando for o caso, que a empresa está enquadrada no regime de microempresa (ME) e/ou empresa de pequeno porte (EPP) e sediada nas regiões Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná.

5.2.1. O Lote 02 - LOTE Nº 02 - SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO (AMPLA CONCORRÊNCIA) possui a condição de AMPLA PARTICIPAÇÃO, ou seja, podem participar tanto microempresas e/ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) quanto empresas de médio e grande porte;

5.2.2. Conforme disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, combinada com a Lei Complementar Municipal 03/2021, fica reservada uma cota no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens do LOTE Nº 02 - SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO (AMPLA CONCORRÊNCIA) para contratação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas nas regiões Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná, o qual, por ser item divisível e sua totalidade aferir valor maior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) sendo esse percentual convertido nos itens 04 e 17 do LOTE 01 SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO (EXCLUSIVO ME/EPP) da presente licitação.

Janina



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

5.2.3. Todas as empresas interessadas, independentemente do seu enquadramento, poderão cotar os preços de todos os itens do LOTE Nº 02 - SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO (AMPLA CONCORRÊNCIA), independente de seu enquadramento, sendo que será estendida as microempresas e/ou empresas de pequeno porte a preferência na contratação, conforme preconiza os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

5.2.4. TODOS OS ITENS DO LOTE 01 são de participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas nas regiões Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná, conforme inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal 03/2021, pois os itens de contratação não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5.2.4.1. Os Municípios que compõem as Regiões Oeste e Sudoeste são: OESTE: Assis Chateaubriand, Diamante D'Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Guaíra, Iracema do Oeste, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Tupãssi, Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Diamante do Sul, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Nova Aurora, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná, Céu Azul, Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste. SUDOESTE: Ampére, Bela Vista da Caroba, Capanema, Pérola d'Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Santa Izabel do Oeste, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pinhal de São Bento, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santo Antônio do Sudoeste, São Jorge d'Oeste, Verê, Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Coronel Vivida, Itapejara d'Oeste, Mariópolis, Pato Branco, São João, Saudade do Iguaçu, Sulina, Vitorino.

Primeiramente, vossa ameaça de representação perante Órgãos de Fiscalização, deve tomar todas as atitudes cabíveis, não esquecendo que havendo languidez por parte do impugnante, com certeza a Municipalidade tomará todas as medidas cabíveis, podendo até mesmo ação por danos morais.

Reforçando, em situação idêntica a este caso, o Município respondeu ao Mandado de Segurança de nº 0001203-43.2021.8.16.0065, onde o Juízo denegou a segurança pleiteado.

Janira



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

No mérito da insurgência, quanto a RESERVA OBRIGATÓRIA DE COTA DE ATÉ 25% destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

Para ilustrar seu descontentamento a autora invoca o artigo o artigo 48, inciso II, da lei complementar 123/06. Mais uma vez errônea invocação, já que se trata do inciso III, e não II. De se observar que a própria requerente já erroneamente fundamenta sua pretensão. Além do que não conhece da Lei de Licitações.

O Prejulgado n.º 27 TCE/PR, em seu julgamento, culminou no ACÓRDÃO Nº 2122/19 - Tribunal Pleno, assim descrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 27

PROCESSO Nº: 465761/17
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2122/19 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, afetado por itens/lotes do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.

A Lei Complementar 123/2006 surgiu para proteger as Micro e Pequenas Empresas do poderio econômico das grandes empresas.

Analisando o artigo 49, da LC 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

Jamira



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Não pode a Impugnante invocar ANTECIPADAMENTE o artigo 49, inciso II, pois, não se tem conhecimento de quantas empresas participarão do certame, podendo haver, inclusive mais de três empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, isto, após a abertura do certame é que se averiguará tal fato.

O artigo 47 da Lei 123/2006, contem a expressão **DEVERÁ**, que tem sentido de obrigatoriedade, assim descrito:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

É obrigação da Administração conceder tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e às microempresas, o que foi devidamente obedecido pelo Edital de Licitação.

Quanto ao artigo 48, a diferença entre o inciso I e III, far-se-á a explanação:

Janina



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O inciso I acima é obrigatório (**DEVERÁ**) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP, NOS ITENS de contratação cujo valor seja de ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Há que se enfatizar que NÃO SE TRATA DE TODA A GAMA DE ITENS, mas, sim de cada item, e que o valor seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim sendo, lembrando que cada tipo de serviço é um item, se tomar por exemplo o item 01, que o valor é de R\$ 13.129,80 (treze mil cento e vinte e nove reais oitenta centavos), este item é exclusivo para EPP e ME.

O inciso III, novamente obrigatório (**DEVERÁ**) estabelecer em certames de aquisição de bens de natureza divisível, no caso pneus, cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP, quando extrapolarem o limite da EXCLUSIVIDADE prevista no Inciso I.

Neste pormenor, como exemplo, o item 01, do lote 02, de valor R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil quatrocentos reais), tendo como descrição:

RECAPAGEM A FRIO EM PNEU 1000R20 (RADIAL) BORRACHUDO, COM PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 22MM.

Já fora reservada de 25% daquele item cota para ME e EPP no item 04 do lote 01, sendo o que diferencia é a quantidade.

Janeyra



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Logo o item 04 do lote 01 e item 01 do lote 02, trata-se do mesmo item, apartados ante a necessidade de separação de 25% deste para participação EXCLUSIVA DE ME e EPP, ficando o restante (item 01 do lote 02) de ampla concorrência, nos termos do inciso III.

A impugnante não entendeu a Lei Complementar 123/2006 com redação dada pela Lei Complementar 147/2014.

O lote 01 em todos os itens, são de exclusividade de MEI, ME e EPP, por terem valor inferior do ITEM a R\$ 80.000,00, e neste caso não se somam montante, cada item é uma licitação única, senão seria global. Tal é o entendimento que o Prejulgado 27 do Tribunal Pleno informa:

Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.

Assim, cada lote como se fosse uma mini licitação dentro do próprio certame.

Realçando, o lote 01, em todos os seus itens, não atinge o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), logo ITENS EXCLUSIVOS. No lote 02 ITENS, que ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 foi dividido e reservado a COTA EXCLUSIVA de 25% em cada ITEM.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 58.619.644/0001-42, quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o instrumento convocatório.

- Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão;
- De-se continuidade ao referido certame.

Três Barras do Paraná, 25 de outubro de 2021.


Vanessa Macagnan Acunha Oening
Pregoeira